



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 16 / 2022

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4255/2021, que *"Autoriza o Poder Executivo a fazer, por meio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, a fazer convênios com Entidades Civis organizadas e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

"Em síntese, trata-se da análise do autógrafo nº 16/2022, Projeto de lei nº 4255/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal que visa autorizar a Prefeitura Municipal de Porto Velho realizar convênios com Entidades do Terceiro Setor.

Ao realizar exame de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei aprovado pelo Legislativo Municipal, constata-se que o conteúdo do referido PL, possui vício quanto a forma de elaboração.

De acordo com o art. 39, § 1º, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Rondônia, instituir atribuição para órgãos ou secretaria é de competência privativa do Prefeito:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

No caso em comento, o PL Nº 4255/2021, estabelece atribuição para Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, ditando, autorizando a forma de gestão do órgão, quanto a realização de contratos/convênios com terceiros.

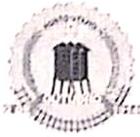
Por outro giro, o art. 7º do referido PL, estabelece prazo para o Poder Executivo, o que é inconstitucional, conforme precedente do STF ADI 179.1.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgou caso semelhante veja:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. A inconstitucionalidade de determinada lei se configura pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. Procedência. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808304-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 08/03/2021."

Ao enfrentar o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, possui consolidado entendimento a respeito da matéria, como se pode observar os julgamentos da ADI nº 1.182; RE 508.827 AgR; ADI 2192; ADI 2079; RE 745.811 RG, in verbis:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012."

Assim, restou configurada que o PL Nº 4255/2021 possui vício de inconstitucionalidade quanto a forma de elaboração, de modo que o parlamento municipal elaborou norma de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao projeto de Lei nº 4255/2021, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Sendo assim, recomendamos o VETO INTEGRAL do PROJETO DE LEI Nº 4255/2021, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, pelos motivos acima exposto. "

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 08 de abril de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito